



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 124.424

ENTIDADE: Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN,

referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Martin Fillus Cavalcante Hessel

CONTABILISTA: Helison Lima da Silva - CRC: AC-001546/O

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## ACÓRDÃO Nº 11.466/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN. Exercício de 2016. **Irregular**. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Martin Fillus Cavalcante Hessel, Diretor Presidente em 2016, em razão das seguintes irregularidades: 1.1) Empenhos emitidos posteriormente à efetiva realização das despesas; 1.2) Pagamento de despesas de exercícios anteriores registrado como despesas do exercício corrente, ferindo o disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64; 1.3) Registro em um único empenho, de despesas de exercícios diferentes, distorcendo o regime contábil de competência do exercício; 1.4) Realização de despesa sem prévio empenho; 1.5) Ausência de Controle Interno na Entidade. Pelas ressalvas dos seguintes itens em face da não demonstração nos autos de eventuais prejuízos em face da falha formal apontada: 2.1) Ausência de solicitação formal (requisições ou outro documento equivalente) para fornecimento; 2.2) Não realização de pesquisas de preços de preços; 2.3)

Processo TCE nº 124.424

Acórdão 11.466/2019/Plenário/TCE-AC

Pág. 1 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Empenhos emitidos posteriormente à efetiva realização da despesa; 2.4) Ausência de numeração de páginas em processo administrativo; 2.5) Ausência de termo de referência em algumas contratações: 2.6) Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, seguido pela Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo e pela Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, aplicar multa ao Senhor Martin Fillus Cavalcante Hessel, Diretor Presidente do IAPEN à época, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), em face dos atos irregulares praticados conforme descrito anteriormente, o que caracterizam grave infração à norma legal, conforme previsto no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/93 e ao Senhor Helison Lima da Silva, responsável pela Contabilidade do IAPEN à época, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em razão da não contabilização das despesas executadas no exercício de 2016, na data oportuna (item 2.19 do Relatório Técnico, fls. 2278/2279) o que caracteriza grave infração à norma legal, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/93; 2.8) Pela notificação dos responsáveis do resultado deste julgamento; 2.9) Pela notificação do atual Gestor para corrigir as irregularidades e falhas formais identificadas nas próximas edições da espécie. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 03 de outubro de 2019.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro
Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons<sup>a</sup>. Dulcinéa Benício de Araújo

Processo TCE n° 124.424

Acórdão 11.466/2019/Plenário/TCE-AC

Pág. 2 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Cons<sup>a</sup>. Sub. Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

**Dr. Sérgio Cunha Mendonça**Procurador Chefe do MPC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 124.424

ENTIDADE: Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN,

referente ao exercício orcamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Martin Fillus Cavalcante Hessel

CONTABILISTA: Helison Lima da Silva - CRC: AC-001546/O

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

### **RELATÓRIO**

- Trata-se da Prestação de Contas do Instituto de Administração Penitenciária
   IAPEN, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade
   do Sr. Martin Fillus Cavalcante Hessel, Diretor Presidente em 2016.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatórios técnicos às fls. 1.684 a 1.747 e 2.269 a 2.282.
- 3. Devidamente citados: Senhor Martin Fillus Cavalcante Hessel, Diretor-Presidente do Institutos de Administração Penitenciária do Estado do Acre IAPEN à época (fls. 1.756), a Sra. Maria Somária Teixeira Nunes Gerente Financeira à época (fls. 1.755), Sr. Helison Lima da Silva Contador (fls. 1.754) à época e o Sr. Erik Mauricio Leite da Costa, Coordenador de Almoxarifado, Patrimônio e Logística (fls. 1.753) à época, Martin Fillus Cavalcante Hessel, Erik Mauricio Leite da Costa e Helison Lima da Silva, apresentaram defesa de fls. 1.766 a 2.248 e Maria Somária Teixeira Nunes não apresentou defesa conforme certidão de fls. 2.251.
- 4. Pronunciamento do Ministério Público Especial às fls. 2.288 a 2.290.

É o sucinto relatório.

Rio Branco - Acre, 03 de outubro de 2019.

## Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE nº 124.424

Acórdão 11.466/2019/Plenário/TCE-AC

Pág. 4 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 124.424

ENTIDADE: Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN,

referente ao exercício orcamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Martin Fillus Cavalcante Hessel

CONTABILISTA: Helison Lima da Silva - CRC: AC-001546/O

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

#### VOTO

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Analisando os autos verifica-se que as irregularidades apontadas pela área técnica, como motivadoras da reprovação da prestação de contas seriam decorrentes de:
  - 1.1. Empenhos emitidos posteriormente à efetiva realização das despesas, nos Contratos nºs 225/2010 e 044/2016, infringindo o disposto no art. 60, caput, da Lei nº 4.320/64 e no item VI da ON/CGE-AC nº 004/2011.
  - 1.2. Pagamento de despesas de exercícios anteriores, no valor de **R\$** 1.370.330,50, registrado como despesas do exercício corrente, ferindo o disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64.
  - 1.3. Ausência de requisições para o fornecimento de alimentação preparada, objeto do Contrato 225/2010, emitidas pela Gerência Financeira ou por funcionário devidamente autorizado, descumprindo exigências do tópico 11 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 080/2010 e da cláusula quinta da Ata de Registro de Preços nº 028/2010.
  - 1.4. Não realização de pesquisa de preços de mercado demonstrando a vantajosidade da manutenção do Contrato nº 07/2014, contrariando o disposto no art. 14, § 3º da IN/CGE-AC nº 001/2014 e nos itens III, IV e V da ON/CGE-AC nº 006/2014.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1.5. Empenhos emitidos posteriormente à efetiva realização da despesa, no Contrato nº 07/2014, infringindo o disposto no art. 60, caput, da Lei nº 4.320/64 e no item VI da ON/CGE-AC nº 004/2011.
- 1.6. Ausência de numeração nas páginas do Processo Administrativo nº 022/2016, contrariando o disposto no art. 42 da IN/CGE-AC nº 002/2013.
- 1.7. Contrato nº 06/2016 sem Termo de Referência com a caracterização do objeto a ser adquirido, descrito de forma clara e objetiva, bem como, com a definição da quantidade a ser adquirida em função do consumo e utilização prováveis, infringindo o disposto no art. 15, § 7º, inciso II da Lei nº 8.666/93, no art. 18, § 2º do Decreto Estadual nº 5.967/2010 e, no item IV da ON/CGE-AC nº 008/2013.
- 1.8. Registro em um único empenho, de despesas de exercícios diferentes, distorcendo o regime contábil de competência do exercício, descumprindo a autorização legislativa prevista na Lei Orçamentária Anual e ferindo o disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64.
- 1.9. Ausência de solicitação formal dos pedidos dos produtos do Contrato nº 06/2016, contrariando o disposto na cláusula 7.1 da Ata de Registro de Preços nº 77/2015.
- 1.10. Realização de despesa sem prévio empenho, no valor total de **R\$ 6.561.329,42**, infringindo o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64 e no item VI da Orientação da Controladoria Geral do Estado nº 004/2011.
- 1.11. Ausência de Controle Interno na Entidade, infringindo o disposto no art. 74 da CF/88, no art. 64, Constituição Estadual de 1989, no art. 5º, Decreto Estadual nº 3.847/2009 e no art. 1º Resolução TCE/AC nº 76/2012.
- 2. No tocante aos subitens 1.3 a 1.7 e subitem 1.9 deste voto opino pela ressalva dos itens por considerar que não restaram comprovados pela análise técnica prejuízos em face da falha formal apontada.
- 3. Ante o exposto, consubstanciado no parecer ministerial e no relatório conclusivo de análise técnica, **VOTO**:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.1. Nos termos da alínea 'b', inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de Acórdão considerando IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Administração Penitenciária IAPEN, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Martin Fillus Cavalcante Hessel, Diretor Presidente em 2016, em razão das seguintes irregularidades:
  - 3.1.1. Empenhos emitidos posteriormente à efetiva realização das despesas.
  - 3.1.2. Pagamento de despesas de exercícios anteriores registrado como despesas do exercício corrente, ferindo o disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64.
  - 3.1.3. Registro em um único empenho, de despesas de exercícios diferentes, distorcendo o regime contábil de competência do exercício.
  - 3.1.4. Realização de despesa sem prévio empenho.
  - 3.1.5. Ausência de Controle Interno na Entidade.
- 3.2. Pela ressalva dos seguintes itens em face da não demonstração nos autos de eventuais prejuízos em face da falha formal apontada:
  - 3.2.1. Ausência de solicitação formal (requisições ou outro documento equivalente) para fornecimento.
  - 3.2.2. Não realização de pesquisas de preços de preços.
  - 3.2.3. Empenhos emitidos posteriormente à efetiva realização da despesa.
  - 3.2.4. Ausência de numeração de páginas em processo administrativo.
  - 3.2.5. Ausência de termo de referência em algumas contratações.
- 3.3. Pela aplicação de multa ao Senhor Martin Fillus Cavalcante Hessel, Diretor Presidente do IAPEN a época, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face dos atos irregulares praticados conforme descrito anteriormente, o que caracterizam grave infração à norma legal, conforme previsto no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/93.
- 3.4. Pela aplicação de multa ao Senhor Helison Lima da Silva, responsável pela Contabilidade do IAPEN à época, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil

Processo TCE nº 124.424

Acórdão 11.466/2019/Plenário/TCE-AC

Pág. 7 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

quinhentos e setenta reais), em razão da não contabilização das despesas executadas no exercício de 2016, na data oportuna (item 2.19 do Relatório Técnico, fls. 2278/2279) o que caracteriza grave infração à norma legal, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/93.

- 3.5. Pela notificação dos responsáveis do resultado deste julgamento.
- 3.6. Pela notificação do atual Gestor para corrigir as irregularidades e falhas formais identificadas nas próximas edições da espécie.
- 3.7. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 03 de outubro de 2019.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator